

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS:
- C.C. PAVIMENTADORA LTDA.
- CMT ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO Nº: 34.240/13
OBJETO: RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE 2.030,9 KM DE
RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS –
PROGRAMA RODOVIDA RECONSTRUÇÃO, Grupo III
RECORRENTE(S): SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE
TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso interposto tempestivamente pela empresa SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA., contra a habilitação das empresas C.C. PAVIMENTADORA LTDA. e CMT ENGENHARIA LTDA. na Concorrência nº 010/14-PR-NELIC.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado nesta Agência às 14:33 horas do dia 01/04/2014, sob o nº 16.747/14.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 26/03/2014.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, expirado em 02/04/2014.



02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 03/04/2014. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 10/04/2014.

02.05- A empresa C.C. PAVIMENTADORA LTDA. apresentou suas contrarrazões através de documento protocolado nesta Agência às 16:49 horas do dia 10/04/2014, sob o nº 18.482/14.

02.06- A empresa CMT ENGENHARIA LTDA. apresentou suas contrarrazões através de documento protocolado nesta Agência às 14:25 horas do dia 10/04/2014, sob o nº 18.386/14.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE E DAS CONTRARRAZOANTES

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que a empresa C.C. PAVIMENTADORA LTDA.:

03.01.01- Descumpriu a exigência editalícia do item 04.03 – Da Regularidade Fiscal e Trabalhista, subitem 04.03.04, por não apresentar a Certidão Negativa de Débitos (CND) do INSS.

03.01.02- Na intenção de suprir a falta da CND do INSS, a C.C. demonstrou ter impetrado Mandado de Segurança que determinou ao Delegado da Receita Federal que emitisse a Certidão à empresa.

03.02.03- Que a empresa, parte interessada, deveria ter requerido a CND a tempo, e não o fez;

03.02.04- Que o Mandado de Segurança não sana a exigência editalícia da CND, mas apenas garante à impetrante (C.C. Pavimentadora), de não constar na certidão os débitos de GFIPs especificados no processo.

03.02- Sucintamente, a recorrente argumenta que a empresa CMT ENGENHARIA LTDA.:

03.02.01- Descumpriu a exigência editalícia do item 04.05 – Da Qualificação Econômico-Financeira, subitem 04.05.03, por não apresentar suas demonstrações contábeis pelo SPED.

03.02.02- O aludido item editalício impõe que as empresas que optam pelo lucro real devem, obrigatoriamente, apresentar o SPED contábil, e após detida análise do balanço patrimonial na Notas Explicativas (fls. 237 da documentação da CMT), constatou ser a empresa faz sua apuração por lucro real.

03.02.03- Não atendeu ao item editalício, que faz lei entre as partes, nem à Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira, não merecendo permanecer habilitada no presente certame.

03.03- A recorrente juntou aos autos legislação e jurisprudência para demonstrar que a habilitação das duas empresas (C.C. e CMT) ferem os princípios que regem a Administração Pública, quais sejam: o do formalismo, da isonomia, da igualdade, da legalidade e da vinculação ao edital.

03.04- Diante dessas alegações a recorrente solicita que:

03.04.01- O presente processo seja conhecido e, no mérito, julgado procedente, reconsiderando o ato administrativo que habilitou as empresas C.C. PAVIMENTADORA LTDA. e CMT ENGENHARIA LTDA., devendo as mesmas serem declaradas inabilitadas no certame e impedidas de participarem das etapas seguintes;

03.04.02- Caso a decisão não seja reconsiderada, encaminhe o recurso para a autoridade administrativa superior, para que posso julgá-lo.

03.04.03- Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso;

03.04.04- Em obediência ao princípio do contraditório, sejam cumpridas as formalidades legais do §3º, art. 109 da Lei de Licitações.

03.05- Em suas contrarrazões, a **C.C. PAVIMENTADORA LTDA.** traz que:

03.05.01- O Mandado foi juntado aos autos devido à impossibilidade de conseguir, a tempo, a emissão da CND;

03.05.02- A tramitação processual nos Órgãos da Justiça é morosa, trazendo aos autos explicações e documentos a fim de comprovar todos os passos do processo, com datas e horários, e mostrar, também, que não há via pendências da empresa junto ao INSS, que pudessem impedir a emissão da CND;

03.05.03- Que a finalidade da apresentação da Certidão, de provar que a empresa está em dia com suas obrigações fiscais, foi alcançada;

03.05.04- As alegações da empresa SOBRADO estão em total desacordo com a realidade dos fatos, devendo ser mantida a habilitação da C.C. PAVIMENTADORA.

03.06- Em suas contrarrazões, a **CMT ENGENHARIA LTDA.** argumenta que:

03.06.01- As explanações efetuadas pela Recorrente não podem prosperar, pois são infundadas e desprovidas de razoabilidade;

03.06.02- A qualificação econômico-financeira tem como objetivo aferir a disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação, o que se faz através da análise do balanço e demais demonstrações contábeis apresentadas, observando-se o princípio da instrumentalidade das formas para cumprir os objetivos da licitação;

03.06.03- Não consta na redação do item 04.05.03 do edital a exigência de demonstrar o balanço pelo SPED;

03.06.04- A empresa CMT apresentou todos os documentos exigidos no edital e em conformidade com a legislação formal inerente ao caso;

03.06.05- A Instrução Normativa da Receita Federal não é capaz de revogar ou substituir os preceitos contidos no Código Civil e na Lei das Sociedades por Ações, e nem desobriga as empresas de efetuarem os livros contábeis na forma física.

03.06.06- O SPED é forma de entrega de documentos contábeis e fiscais para a Receita Federal, e que a AGETOP não é usuária desse sistema, não podendo impor aos licitantes tal formalismo, que é combatido pelos Tribunais e doutrinadores.

03.06.07- Seja julgado improcedente o recurso da SOBRADO, mantendo-se a habilitação da CMT ENGENHARIA LTDA. para as demais fases desta concorrência.

IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente.

04.02- Quanto à empresa **C.C. PAVIMENTADORA LTDA.:**

04.02.01- As alegações da Recorrente não procedem, e são incapazes de alterar a habilitação da empresa C.C.. Isso por que os documentos anexados pela C.C. em sua documentação de habilitação demonstraram de maneira robusta que a licitante tinha o direito de obter a CND do INSS, porém não o conseguiu por fatores externos, sobre os quais não detém qualquer tipo de ingerência.

04.02.02- Ao entrar no site da Receita Federal, verificamos que a Certidão Negativa de Débitos com o INSS está emitida, com data de 10/03/2014. Quatro dias depois da data marcada para a abertura da licitação (06/03/2014), o que torna impossível a presença desta CND na documentação de Habilitação entregue à CPL naquela ocasião.



04.02.03- Quando alegou que apenas as GFIPs especificadas no processo é que não seriam impeditivas para a emissão da CND, quis a Recorrente sugerir que poderiam existir outras GFIPs não pagas, mas que aquela decisão não as alcançaria, bem como citou o juiz no Mandado de Segurança. Entretanto, o fato de existir uma CND emitida válida, acaba com qualquer suspeita a esse respeito.

04.02.04- Como afirma a C.C. PAVIMENTADORA, a finalidade da apresentação da Certidão, de provar que a empresa está em dia com suas obrigações fiscais, foi alcançada. Não na sua forma comum, a de trazer a CND no bojo da documentação habilitatória, mas por força judicial que, por razões que fogem ao controle da empresa, não foi cumprida antes da concorrência nº 010/2014-PR-NELIC.

04.02.05- Assim, por constar no Mandado de Segurança acostado à documentação de habilitação pela C.C. PAVIMENTADORA LTDA. as informações necessárias para que restasse provado, sem dúvidas, seu direito à obtenção da Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS, não houve descumprimento do item 04.03.04 do edital.

04.03- Quanto à empresa **CMT ENGENHARIA LTDA.:**

04.03.01- O primeiro ponto que esta Comissão precisa rebater, com todo o respeito pela contrarrazoante, é a alegação de que não consta na redação do subitem 04.05.03 a exigência do SPED.

04.03.02- Na data do dia 13 de fevereiro de 2014, na edição de Nº 21.773 do Diário Oficial do Estado, foi veiculada a matéria “Errata de Editais” contendo a informação de que a redação do subitem 04.05.03 seria alterada em alguns editais, e dentre eles figurava o da Concorrência nº 010/14-PR-NELIC. Portanto, as interessadas no certame tiveram acesso a tal informação pelo veículo oficial de comunicação do Estado, e que representa o meio legalmente estabelecido para tal, conforme preceitua a lei 8.666/93 (Art. 21, inciso II, § 3º):

“Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos

com

e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:"

(...)

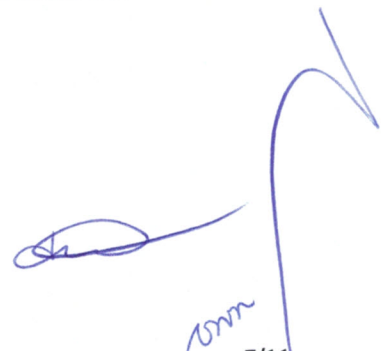
II- no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

(...)

§ 4º- Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

04.03.04- Ademais, em obediência ao princípio da publicidade, não é do feitio da CPL alterar dados importantes em relação aos certames que realiza sem que se dê conhecimento aos interessados, e, principalmente, os trabalhos da Comissão de Licitação são norteados pelos preceitos da legalidade e da moralidade, uma vez que tais alterações poderiam favorecer algumas empresas em detrimentos de outras.

04.03.05- E por último, é de se causar estranheza o desconhecimento da contrarrazoante, ao constatararmos que várias empresas que se apresentaram para o certame incluíram em sua documentação comprovante de que não estavam obrigadas a apresentar as demonstrações contábeis pelo SPED, mostrando serem conhecedoras da alteração no subitem alterado do edital. Inclusive, este assunto foi objeto de questionamento ao edital, divulgados no Portal de Licitações da AGETOP.



Modalidade	CO - CONCORRÊNCIA
Processo	34240/2013
Pergunta	Precisamos sanar uma dúvida com relação ao item: 04.05.03 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis. A empresa, não está obrigada a apresentar o SPED Contábil, no edital está exigindo a documentação econômico financeira da licitante, queremos saber que documentos são esses.
Resposta	Para comprovar que a empresa não é obrigada a apresentar o SPED, a licitante deve anexar, além do balanço e demonstrativos contábeis exigidos no edital, documento que informe que a empresa foi tributada com base no lucro presumido (por exemplo DIPJ - Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica).
Data de postagem	05/03/2014 15:33:53

Modalidade	CO - CONCORRÊNCIA
Processo	34240/2013
Pergunta	Venho através deste esclarecer uma dúvida em relação a CONCORRÊNCIA nº 10/2014 item 04.05.03 referente a Qualificação Econômico-Financeira. O nosso Balanço Patrimonial é do exercício de 2012 Registrado em Maio de 2013 conforme exigido pela lei, porém a empresa se enquadra no SPED a partir de Janeiro de 2014 ou seja, os demonstrativos contábeis serão demonstrados no exercício de 2014 com registro em 2015. Favor esclarecer quais documentos deverão ser apresentados quando a empresa se enquadrar nos demonstrativos contábeis pelo SPED. Quais os documentos a empresa deverá apresentar para comprovar tal situação.
Resposta	Para comprovar a situação na CO 010/14, anexar além do balanço de 2012, documento que informe que em 2012 a empresa foi tributada com base no lucro presumido (por exemplo DIPJ - Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica).
Data de postagem	27/02/2014 11:26:06

04.03.05- Superada a questão sobre a existência da exigência do SPED no texto editalício, passemos ao mérito. O item **04.05.03** do edital serve de subsídio para a verificação da boa situação financeira da empresa que pretende estabelecer uma relação contratual com a Administração. O precitado item, em conformidade com o art., 31 da Lei 8.666/93, exige que as participantes de certames públicos apresentem seus balanços patrimoniais e demonstrações contábeis do último exercício social nas formalidades legais. Vejamos:

***04.05.03-** Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Para as empresas que não são obrigadas a apresentar as demonstrações contábeis pelo SPED, deve ser anexada à*

*documentação econômico-financeira da licitante
documento que comprove tal situação.*

04.03.06- Salienta-se também que o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da licitante, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

04.03.07- É notório que para o Balanço Patrimonial ter validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento. Assim, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei, é o que consta no Livro Diário e, portanto, só existirá por meio de cópia autenticada. Isto não quer dizer que outros Balanços não possam ser apresentados, no entanto, como a contabilidade é alterada constantemente em uma entidade, existe o risco das informações apresentadas não serem as oficiais e válidas para a data de seu encerramento.

04.03.08- A Instrução Normativa nº 787, de 19 de outubro de 2007, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituiu a Escrituração Contábil Digital (ECD), que passa a ser obrigatória a determinadas pessoas jurídicas com relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008. As empresas obrigadas a adotarem o mecanismo digital deverão encaminhar suas demonstrações via Sistema Público de Escrituração Contábil – SPED.

04.03.09- Conforme estatui o art. 3º da referida IN, ficam obrigadas a adotarem o sistema de Escrituração Contábil Digital – ECD, todas as sociedades empresárias sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real. Se combinarmos essa normativa com o art. 14º da Lei 9.718/98, percebemos que a obrigatoriedade contida na instrução normativa da Receita Federal, ora em comento, é estendida a todas as empresas cuja receita total, do ano calendário anterior, seja superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).



04.03.10- Assim, é acertado afirmar que a forma estabelecida para o oferecimento do balanço patrimonial, para certas pessoas, é por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Logo, nesses casos, o balanço somente poderá ser aceito como apresentado "na forma da lei", se observar o regramento acima citado, isto é, se for apresentado através do SPED.

04.03.11- Entretanto, o ordenamento jurídico atual estabelece ressalva à hipótese acima mencionada, ou seja, mesmo se uma entidade esteja vinculada ao regime de tributação com base no lucro real ela terá a faculdade de migrar para regime de tributação por meio do lucro presumido. Como é o caso, por exemplo, da Lei 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em seu art. 4º facultando às empresas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14º da Lei 9.718/98, durante o período em que estiverem submetidas ao REFIS, optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

04.03.12- Feitas essas considerações, todas as argumentações levantadas pela CMT ENGENHARIA LTDA. em suas contrarrazões se tornam inócuas, não levando esta CPL a um entendimento diferente do que foi exposto pela Recorrente em sua peça.

04.03.13- Diante de todo o relatado, a CPL entende que a CMT ENGENHARIA LTDA. não atendeu ao item 04.05.03 do edital, nem anexou, em sua peça recursal, qualquer documento comprobatório de que não está obrigada a apresentar suas demonstrações contábeis pelo SPED.

V- DA DECISÃO

05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito:

- Negar-lhe provimento, permanecendo **HABILITADA** a empresa **C.C. PAVIMENTADORA LTDA.** na **Concorrência nº 010/14- NELIC, lote 08,** por atender a todas as exigências do edital para esta fase.



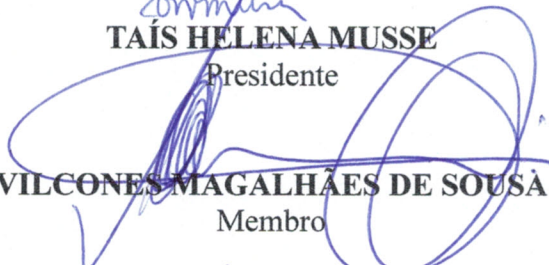
- Dar-lhe provimento, passando a **INABILITADA** a empresa **CMT ENGENHARIA LTDA.** na Concorrência nº 010/14- NELIC, lotes 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 17, por não atender ao item 04.05.03 do edital.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 11 dias do mês de abril de 2014.


TAÍS HELENA MUSSE

Presidente


VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA

Membro


TAHIS HELENA DE OLIVEIRA

Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 010/14-PR-NELIC.

Despacho nº 812 /2014-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, ao recurso administrativo interposto pela empresa SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA., contra a habilitação das empresas C.C. PAVIMENTADORA LTDA. e CMT ENGENHARIA LTDA. na Concorrência nº 010/14-PR-NELIC, conforme registro abaixo:

- Negar provimento, permanecendo **HABILITADA** a empresa C.C. PAVIMENTADORA LTDA. na Concorrência nº 010/14- NELIC, lote 08;
- Dar provimento, passando a **INABILITADA** a empresa CMT ENGENHARIA LTDA. na Concorrência nº 010/14- NELIC, lotes 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 17, por não atender ao item 04.05.03 do edital.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 11 dias do mês de abril de 2014.


JAYME EDUARDO RINCON
Presidente